

ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo nº 1508004/2025 Inexigibilidade Nº 081/2025

Objeto: Contratação de show artístico musical Pedro Kauan e Banda a ser realizado na I cavalgada Serrana, do município de Martins/RN.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL PEDRO KAUAN E BANDA A SER REALIZADO NA I CAVALGADA SERRANA, DO MUNICÍPIO DE MARTINS/RN. ARTIGO 74, II DA LEI Nº 14.133/2021. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021. DECRETO Nº 005/2025; 007/2025; 008/2025, REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, II, da Lei n.º 14.133, de 2021, que tem por objeto Contratação de show artístico musical Pedro Kauan e Banda a ser realizado na I cavalgada Serrana, do município de Martins/RN, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, com o valor total estimado da contratação de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais).

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

Documento de formalização de demanda; termo de referência; parecer técnico; minuta do contrato; justificativa do preço; declaração de previsão

ASSESSORIA JURIDICA

orçamentária; autorização da autoridade administrativa; documentação referente à habilitação; recibos de shows anteriores; certidões.

A seu turno, os autos foram remetidos à consideração desta Coordenadoria Jurídica, para emitir opinião.

É o que basta ao RELATÓRIO. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

No caso, foi justificada a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021; Decreto municipal nº 008, de 2025.

Por fim, observa-se que foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação

ASSESSORIA JURIDICA

direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração elaborou parecer técnico e termo de referência que comprovam o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória.

O Estudo Técnico Preliminar é opcional para a presente contratação, na forma do art. 10º Inciso I, do Decreto Municipal n.º 008/2025, devido ao baixo nível de complexidade da contratação.

Dadas as peculiaridades inerentes a cada um dos documentos mensurados no dispositivo legal acima citado, eles serão abordados individualmente no corpo deste parecer.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37,

ASSESSORIA JURIDICA

XXI).

Entretanto, casos há em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares.

Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A situação de inexigibilidade deve ser justificada obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, tudo conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Consoante as prescrições legais acima destacadas, entende-se por inexigível a licitação quando houver, comprovadamente, um fornecedor exclusivo dos materiais, equipamentos, gêneros ou serviços perquiridos, vedada a preferência por marcas.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, citando Diógenes Gasparini, quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Por outro lado, quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas, por uma razão qualquer, somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Nesse último caso, diz-se que a inviabilidade de competição é relativa.

ASSESSORIA JURIDICA

Notadamente quanto à referida inviabilidade de competição relativa, capaz de ensejar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, Ronny Charles ilustra o tema com o seguinte exemplo prático:

[...] A exclusividade pode ser absoluta, quando só existe um fornecedor no país, ou relativa, quando se dá apenas na praça onde vai ocorrer a contratação e isso restringe as alternativas da contratação, como pode acontecer no fornecimento de combustível por pequena prefeitura, que não possua outro posto de gasolina em sua circunscrição ou proximidades.

Seria viável realizar competição com postos de localidades distantes que obrigariam exagerado deslocamento para o abastecimento dos veículos das repartições municipais? Parece-nos que não.(g.a.)

Por conseguinte, partindo da leitura do § 1º do art. 74, I, depreende-se que o Administrador Público poderá demonstrar a inviabilidade de competição a partir da apresentação de: 1. atestado de exclusividade; 2. contrato de exclusividade; 3. declaração do fabricante; ou 4. Outros documentos idôneos.

Vale notar que diferentemente da lei anterior cujo único documento era "atestado de exclusividade" fornecido por órgãos ou entidades especificadas na antiga norma, a nova lei de licitações ampliou os meios de comprovação da exclusividade, estabelecendo rol exemplificativo de documentos, de modo que o que importa, verdadeiramente, é a efetiva demonstração da alegada exclusividade mediante documento idôneo.

Ao Administrador, portanto, compete zelar pela obtenção da comprovação idônea, capaz, eficaz para demonstrar a exclusividade, diligenciando junto ao órgão, entidade, fabricante etc., conforme a situação específica, inclusive com vista a aferir a veracidade da informação apresentada pelo fornecedor.

Nesse sendo, o E. Tribunal de Contas da União (TCU), após reiteradas decisões, sumulou o assunto da seguinte maneira:

ASSESSORIA JURIDICA

Súmula 255 - TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória das condições de exclusividade.

A rigor do que foi acima reproduzido, tem-se que, embora habitualmente a documentação comprobatória da exclusividade seja apresentada pelo fornecedor, é cediço o entendimento de que é de inteira responsabilidade do Administrador a conferência da veracidade de tais documentos.

Em casos de contratações desta natureza, a contratação de artistas ou profissionais do setor artístico, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, requer uma análise jurídica criteriosa, especialmente quando se trata de inexigibilidade de licitação, como é o caso do show de Cantor “PEDRO KAUNE E BANDA”. A Lei, em seu Art. 74, Inciso II, permite a contratação direta de profissionais do setor artístico quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A contratação justifica-se pela reconhecida capacidade do artista em valorizar a cultura regional, fortalecer o turismo e promover o engajamento da comunidade, contribuindo para que o evento se torne uma experiência autêntica, de grande apelo popular e relevância cultural, configurando-se como um marco para o turismo e para a celebração das tradições locais.

Fora selecionado o cantor para contratação, perante sua consagração no cenário do segmento musical ao qual atua, tanto referente a crítica especializada quanto a opinião pública.

A qualidade dos serviços prestados pelo artista é comprovada através de seu histórico de sucesso pelos lugares onde já se apresentaram.

Desta forma, visando atrair número considerável de público para o evento citado, devido à popularidade do Artista e sua trajetória artística acima

ASSESSORIA JURIDICA

citada, pensou-se nesta contratação, como oportunidade de divulgação e apoio a cultura e o turismo locais, contribuindo para valorização do município, já que desperta o interesse na participação dos eventos municipais.

A cavalgada configura-se como manifestação cultural de reconhecida relevância, destinada à preservação e à celebração das tradições do homem do campo, constituindo importante instrumento de fortalecimento da identidade sertaneja e de estímulo ao turismo local.

Nesse contexto, a contratação do artista Pedro Kauan, cuja obra se insere nos gêneros forró e música regional, revela-se pertinente e justificada, porquanto sua apresentação assegura a autenticidade do evento, promove o engajamento popular e valoriza a cultura local.

Resta, portanto, evidenciado o interesse público na contratação, uma vez que o artista regional agrega valor cultural, turístico e comunitário à festividade, atendendo aos requisitos de promoção da cultura, da inclusão social e da preservação das tradições, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

DA MINUTA PADRONIZADA DE CONTRATO

Recomenda-se, conforme art. 19, IV, § 2º, c/c art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, a padronização de modelos de editais e contratos é medida de eficiência e celeridade administrativa e há muito tempo vem sendo recomendada pela CGU/AGU.

Assim, a utilização da minuta-padrão, no presente caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de contrato são aqueles previstos no art. 92, da Lei nº 14.133, de 2021, com as devidas

ASSESSORIA JURIDICA

adaptações às especificidades de cada contratação.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A análise do preço proposto deve ser feita com base em comparações com eventos anteriores e outras contratações públicas do mesmo artista, observado ainda o painel de festejos do TCE/RN. No presente processo, foi apresentada uma proposta no valor de R\$ 1.200,00 para a apresentação musical, a ser realizada na I cavalgada Serrana, do município de Martins/RN. Este valor se mostra devidamente justificado com base nos recibos os quais comprovam o preço praticado pela banda em outros contratos com entes públicos e particulares.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta assessoria juridica pela **REGULARIDADE JURÍDICA**, do procedimento de contratação direta submetido ao exame desta unidade consultiva, diante do enquadramento em hipótese de

ASSESSORIA JURIDICA

inexigibilidade de licitação e da conformidade com a Lei 14.133/2021, para contratação de show artístico musical Pedro Kauan e Banda a ser realizado na I cavalgada Serrana, do município de Martins/RN.

É o parecer.

À consideração superior.

Martins-RN, 15 de agosto de 2025



Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque
OAB/RN 5.285